



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039135-93.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAPECERICA PARTICIPAÇÕES S/A, é apelada ISABELA COIMBRA FERNANDES TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro – Capital

Apelação n. 1039135-93.2023.8.26.0002

Apelante: ITAPECERICA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

Apelada: ISABELA COIMBRA FERNANDES TEIXEIRA

Voto n. 12232

APELAÇÃO – Concessão de uso de jazigo – Inadimplemento do valor corresponde às anuidades – Possibilidade de exumação e remessa dos restos mortais ao ossário, a cargo da ré, conforme previsto contratualmente – Vedação ao enriquecimento sem causa – Ausência de afronta aos direitos da pessoa falecida – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 99/101, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré no pagamento de R\$ 7.702,65.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que a apelada deve arcar, igualmente, com o montante correspondente à exumação e ao traslado dos restos mortais ao ossário comunitário, pois deu causa a essa situação (fls. 119/126).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 150/154).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso comporta provimento.

No caso em tela, foi outorgado à ré o direito de uso de jazigo no Cemitério Parque dos Ipês. Ocorre que a requerida descumpriu com as suas obrigações contratuais ao não efetuar o pagamento das anuidades da concessão e, em razão da inadimplência, a requerente procedeu à exumação, bem como à remessa dos restos mortais sepultados ao ossário comunitário, conforme previsto no Regimento Interno. Por conseguinte, a autora busca o ressarcimento pelas despesas realizadas, que totalizam R\$ 14.716,00.

Prolatada a sentença, reconheceu-se que a ré deixou de arcar com as anuidades correspondentes, porém, a exumação se mostrou indevida, pois *“o respeito aos mortos é também tutelado pelo direito”*, *“restando à*

administradora tão-somente a cobrança do respectivo valor”. Destarte, “cometido o ilícito, ele não enseja a obrigação de pagar o respectivo valor. Aplica-se, aqui, o disposto no artigo 104, inciso II do Código Civil” (fl. 100).

Não se nega que o ordenamento jurídico pátrio resguarda a dignidade da pessoa morta, notadamente o art. 12 do Código Civil, que conserva os seus direitos da personalidade, como a honra, o nome e a imagem, cuja proteção deve ser buscada pela família.

Nesse sentido:

“Ainda, conquanto a morte ponha termo à existência da pessoa natural (art. 6º do CC), o cônjuge supérstite ou qualquer parente na linha reta ou colateral até o quarto grau do falecido têm legitimidade para reclamar sanções contra a violação dos direitos da personalidade deste, pois sobrevive-lhe “em algumas espécies, a proteção legal”, no dizer de Orlando Gomes (Introdução ao direito civil, 12. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 153), ou, consoante Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior, “o sistema jurídico reconhece – agora como projeção da existência anterior daquele que já não existe sobre a esfera judiciária de outros, no caso, de seus sucessores – a tutela de certos direitos e deveres que se projetaram para seus sucessores por virtude da titularidade de bens jurídicos típicos da humanidade de quem já se foi, como é o caso da proteção do nome, da boa fama, da memória e dos frutos da potência intelectual e criativa de seu antigo titular” (Instituições de direito civil, v. I, t. II – Parte Geral. São Paulo, RT, 2015, p. 37)” (PELUSO, Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002. 19. ed. Barueri: Manole, 2025. E-book. p.30. ISBN 9788520467787. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520467787/>. Acesso em: 27 mar. 2025).

No entanto, a sentença não merece subsistir, conforme fundamentação a seguir exposta.

Restou demonstrado que as litigantes celebraram, em 04/06/2020, contrato de concessão de jazigo (fls. 25/26) e, no mesmo dia da formalização da avença, foi sepultado Vlademir Paulino Coimbra (fl. 32). Dois meses depois, a ré cessou o pagamento das prestações convencionadas (fls. 34/35).

Como cediço, o contrato é um instrumento em que as partes assumem direitos e obrigações recíprocos, tendo a requerida se comprometido a adimplir pontualmente as anuidades (fl. 25). Em sede de contestação, a própria ré reconheceu a existência de débito em aberto e afirmou que tentou proceder ao seu parcelamento, pois suas condições financeiras são limitadas (fl. 52).

Dispõe a cláusula 22 do Regimento Interno da requerente que *“o inadimplemento pelo CONCESSIONÁRIO de quaisquer das obrigações por ele assumidas ou das ANUIDADES DE CONCESSÃO que vierem a ser fixadas dá causa e justifica a extinção da(s) concessão(ões) a partir do 3º ano do inadimplemento a critério exclusivo da ITAPECERICA PARTICIPAÇÕES S.A., independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial. Nestes casos a ITAPECERICA PARTICIPAÇÕES S.A. fica expressa e irrevogavelmente autorizada*

a proceder, independentemente de notificação ou da presença do CONCESSIONÁRIO ou seu sucessor, a exumação e/ou cremação dos despojos mortais que estiverem nos jazigos e nos ossários, respeitadas as disposições legais vigentes, trasladando-os para o ossário coletivo do PARQUE DOS IPÊS – CEMITÉRIO E CREMATÓRIO, restabelecendo-se o direito da ITAPECERICA PARTICIPAÇÕES S.A. de contratar com outrem a Concessão de uso dos jazigos e/ou ossários, respectivamente. Todos os débitos vencidos ou vincendos até a liberação dos jazigos e/ou ossários, acrescidos dos custos da exumação e da concessão do Ossário, são de responsabilidade exclusiva do CONCESSIONÁRIO ou seus sucessores e deverão ser quitados de forma amigável ou por cobrança judicial” (fls. 28/29).

Ressalte-se que a ré tinha pleno conhecimento do teor da cláusula mencionada, porquanto consta do contrato que “o CONTRATANTE declara ter recebido cópia e concorda integralmente com os termos e reconhece que o Regimento Interno faz parte integrante desse contrato” (fl. 26).

Assim, não há que se falar em afronta aos direitos da pessoa falecida, pois a exumação e a transferência dos restos mortais ao ossário (fl. 75) decorreram do fato de a requerida estar fazendo uso do jazigo sem efetuar a contraprestação correspondente.

Foge à razoabilidade permitir que a apelada continue ocupando o espaço de forma graciosa, pois acaba por impedir que a apelante contrate com alguém que realmente tenha condições de pagar os valores devidos. Dessa forma, a manutenção da sentença, nesse tópico, implicaria em verdadeira chancela ao enriquecimento sem causa.

Outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“Importante ressaltar que, desde 2007, a inadimplência das taxas pela ocupação, manutenção e conservação enseja débito considerável, que talvez possa até mesmo ultrapassar o montante pago pela cessão do uso do jazigo. [...] Frise-se que, mesmo com o desfazimento do pactuado, quando as partes retornam ao statu quo primitivo, não se identifica nenhuma vantagem indevida em relação ao caso em exame, sobretudo porque não se trata de aquisição de propriedade, mas somente uso do jazigo mediante pagamento de determinada quantia, como se pudesse ser considerado luvas ou anuidades para conservação/manutenção. Destarte, a rescisão contratual está em condições de sobressair, nada existindo para ser restituído ao réu, além do que, cabe ao polo passivo efetuar a exumação dos restos mortais com a plena desocupação do jazigo e o retorno ao domínio do polo ativo. [...] Cumpre anotar que a exumação e o transporte para ossuário deve se dar por conta exclusiva do réu, com a ciência dele para o ato mediante publicação em órgão oficial, visto que se encontra em local incerto e não sabido, tanto que fora representado por curador especial” (TJSP; Apelação Cível 1001757-21.2014.8.26.0002; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 13/06/2018).

No mais, considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho somente à ré honorários advocatícios no importe

de 20% sobre o valor atualizado dado à condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso, para condenar a ré à devolução de R\$ 4.050,00, correspondente à exumação e à remoção dos restos mortais ao ossário, mantidos os demais termos da sentença proferida.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora